



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314935

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500341-13.2022.8.26.0185, da Comarca de Estrela D Oeste, em que são apelantes FABIO LEANDRO GONCALVES e ADEMILSON MARTINS SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Ante o exposto, negaram provimento aos recursos, mantendo-se in totum a sentença prolatada pela magistrada Dra. Carolina Gonzalez Azevedo Tassinari. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

JAYME WALMER DE FREITAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal com Revisão nº 1500341-13.2022.8.26.0185

3ª Câmara Criminal

Apelantes: ADEMILSON MARTINS SILVA e FÁBIO LEANDRO GONÇALVES

Apelada: JUSTIÇA PÚBLICA

Voto nº 9281

Direito Penal. Apelação Criminal. Condenação por estelionato. Pleito de absolvição por atipicidade da conduta. Rejeição. Recurso desprovido.

I – CASO EM EXAME

1 – A pretensão recursal consiste em pleitear a absolvição dos réus, Ademilson Martins Silva e Fábio Leandro Gonçalves, sob a alegação de atipicidade da conduta e insuficiência probatória, além de o primeiro requerer a aplicação da atenuante da confissão espontânea e a fixação de regime mais benéfico.

II – QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2 – São três questões em debate: (I) a caracterização do crime de estelionato e a presença de dolo; (II) a caracterização da referida atenuante; e (III) a adequação do regime inicial de cumprimento da pena.

III – RAZÕES DE DECIDIR

3 – A materialidade e a autoria do crime de estelionato estão comprovadas por meio de depoimentos da vítima e testemunhas, além do reconhecimento dos réus, corroborados por outros elementos probatórios.

4 – A alegação de atipicidade da conduta não se sustenta, uma vez que os réus induziram as vítimas a erro, obtendo vantagem ilícita.

5 – Inexiste confissão por parte de Ademilson, uma vez que, com seus depoimentos, apenas tentou diminuir sua responsabilidade pelos fatos.

6 – O regime inicial semiaberto foi sabidamente fixado, considerando os maus antecedentes e a reincidência de Ademilson, conforme previsto no art. 33, do Código Penal.

IV – DISPOSITIVO E TESE

7 – Recursos desprovidos, mantendo-se a condenação nos termos da sentença proferida pelo juízo de origem.

Ademilson Martins Silva e Fábio Leandro

Gonçalves, qualificados nos autos, foram processados e ao final condenados por sentença prolatada pela MMª. Juíza de Direito Carolina Gonzalez Azevedo Tassinari, no processo nº 1500341-13.2022.8.26.0185, que tramitou pela 1ª Vara da Comarca de Estrela D'Oeste – SP, o primeiro à pena de 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, além de 14 (quatorze) dias-multa; e o segundo a cumprir 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, mais o pagamento de 13 (treze) dias-multa, por violarem o art. 171, *caput*, c/c o art. 29, ambos do Código Penal (fls. 319/327).

Inconformados, recorreram. **Ademilson**, pelo que se depreende de suas razões recursais, pleiteia o reconhecimento da atipicidade da conduta, alegando ausência de dolo. Subsidiariamente, requer o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, compensando-a com a agravante da reincidência, bem como a fixação do regime inicial aberto. **Fábio**, por sua vez, busca a absolvição por insuficiência probatória.

Processados e contra-arrazoados os recursos, manifestou-se a Procuradora de Justiça pelo improvimento.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual contrariedade ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, **não houve oposição** a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Os apelantes foram processados e condenados

pela prática de estelionato porque, segundo a denúncia, no dia 24 de maio de 2022, por volta das 12h, na Fazenda São Vicente, cidade e comarca de Estrela D'Oeste/SP, agindo em concurso entre si, com unidade de propósitos e identidade de desígnios, obtiveram, para si, vantagem ilícita, consistente em implementos agrícolas (contra-pesos) avaliados em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), em prejuízo dos proprietários da propriedade rural, induzindo e mantendo em erro, mediante meio fraudulento, o funcionário Denílson Ferreira da Silva e o administrador da fazenda José Carlos Gomes.

Apurou-se que, na ocasião dos fatos, previamente ajustados, **Ademilson** postou-se na direção do veículo VW/Kombi, na companhia de **Fábio**, ambos utilizando uniformes com faixas refletivas, e compareceram até a fazenda decididos a obter, para si, vantagem ilícita.

No local, **Ademilson** ficou no automóvel aguardando o comparsa, enquanto **Fábio** inicialmente estabeleceu contato com Denílson, alegando que estava trabalhando na roçada das margens da rodovia e precisavam de contrapesos para colocarem na roçadeira que utilizavam, ocasião em que Denílson informou que precisavam da autorização do encarregado.

Em seguida, **Fábio** dirigiu-se ao galpão onde ficavam os implementos e abordou a filha de outro funcionário, que efetuou ligação a José Carlos, administrador da propriedade.

Na ligação, **Fábio** identificou-se como “*José Roberto*”, disse falsamente ser funcionário do DER, afirmou que estavam trabalhando na roçada das margens da rodovia e que precisavam de contrapesos para os tratores, prometendo que os restituiria assim que

terminassem o serviço, ocultando sua real intenção de jamais devolver os objetos.

Induzido em erro, o administrador da fazenda autorizou o empréstimo dos implementos agrícolas, que foram entregues por funcionários aos acusados.

Na saída da propriedade, José Carlos, que estava retornando, avistou os réus no veículo, trajados com o uniforme cinza e faixas refletivas, ocasião em que estes confirmaram o recebimento dos contrapesos e prometeram mais uma vez falsamente que devolveriam os implementos ao final da semana, o que jamais fizeram.

Denílson e José Carlos reconheceram os apelantes como os autores do crime (fls. 24 e 26, respectivamente).

A materialidade está demonstrada pelos boletins de ocorrência (fls. 3/5, 12/15 e 16/18, estes dois últimos lavrados pela prática de delito similar, nos quais os réus foram presos em flagrante), autos de reconhecimento fotográfico (fls. 24 e 26), avaliação indireta (fl. 42), além dos demais elementos acostados aos autos.

A autoria também é indubitosa.

Senão vejamos.

Em solo judicial, o ofendido José Carlos Gomes declarou que os acusados compareceram na fazenda, mas ele tinha ido à cidade para comprar remédio para o gado. Então, os apelantes conversaram com o retireiro, tendo **Ademilson** lhe telefonado, pedindo autorização para usar os pesos, pois trabalhava na rodovia. Como os réus

trajavam uniforme de pessoas que trabalhavam no *DER*, autorizou a entrega, desde que fosse devolvido posteriormente. Ao retornar para a fazenda, viu-os saindo na perua e nunca mais retornaram para efetuar a devolução. Depois, foi conversar com o pessoal que trabalhava na rodovia e descobriu que era um golpe. Teve prejuízo em torno de R\$ 2.900,00. **Ademilson** foi quem falou com o declarante no telefone. Embora em juízo só tenha reconhecido **Ademilson**, na fase administrativa (fl. 26), o declarante reconheceu ambos os acusados como os autores do crime (vídeo).

A testemunha Denílson Ferreira da Silva informou que, ao retornar do almoço, dois rapazes chegaram na fazenda em uma *Kombi* branca. O motorista não desembarcou e um deles foi até a porteira e perguntou se poderia emprestar uns pesos, uma vez que prestava serviço na rodovia, na lateral da roçadeira. Respondeu que não precisaria da autorização do encarregado da propriedade rural. Disse que não tinha o telefone e a moça do vizinho ligou. José Carlos emprestou os pesos e reconheceu os indivíduos. Na fase extraprocessual, o depoente reconheceu o corréu **Fábio** (vídeo).

O investigador de polícia Renan Canatto Pontes relatou que mostraram fotografias dos acusados para José Carlos e Denílson, tendo eles os reconhecido como os agentes criminosos. Outros delitos da mesma espécie tinham sido cometidos em Valentim Gentil, com semelhante *modus operandi*, inclusive com o mesmo veículo (vídeo).

Na fase inquisitória, **Fábio** disse apenas desconhecer os fatos a ele imputados (fl. 61) e, em juízo, não compareceu para a audiência, sendo decretada sua revelia (fl. 320).

O corréu **Ademilson**, por sua vez, ao ser ouvido

na polícia, alegou que trabalhava com reciclagens, juntamente com **Fábio**, e ganharam a sucata com autorização do responsável, tratando-se de ferros velhos e arames (fl. 36). Sob o crivo do contraditório, confirmou que tinha uma perua *Kombi*, tendo **Fábio** o chamado para juntar reciclagem. Foram à fazendo e permaneceu no volante, ignorando o teor da conversa entre ele e o funcionário da propriedade (vídeo).

Não foram ouvidas testemunhas de defesa.

Assim, o conjunto probatório se afigura harmonioso, já que as declarações do ofendido e das testemunhas se encontram em sintonia com as demais provas colhidas, em especial o reconhecimento pessoal e a comprovação da utilização do mesmo ardil para o cometimento de delitos semelhantes naquela região.

Dessa forma, tais fatos tornam inconteste a responsabilidade dos acusados pelo crime descrito na denúncia, e nenhum elemento trazido aos autos foi capaz de amparar verdadeira e objetivamente a sua defesa, a macular a demonstração da ilicitude de sua conduta, não havendo que se falar em insuficiência probatória ou atipicidade da conduta.

Nesse contexto, nossos Tribunais desde há muito vêm conferindo credibilidade às declarações das vítimas, de sorte que não teria qualquer interesse na condenação de inocentes.

Cumprе ressaltar que, nos crimes contra o patrimônio, geralmente praticados na clandestinidade, tal como ocorrido nesta hipótese, a palavra da vítima assume especial relevância, notadamente quando narra com riqueza de detalhes como ocorreu o delito,

tudo de forma bastante coerente, coesa e sem contradições, máxime quando corroborado pelos demais elementos probatórios, quais sejam o reconhecimento feito pela vítima na Delegacia e os depoimentos das testemunhas colhidos em Juízo. (AgRg no AREsp 865.331/MG, Rel. Min Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julg. em 09/03/2017, DJe 17/03/2017).

Dessa forma, o quadro probatório é sólido e demonstra em seu conjunto o delito de estelionato cometido pelos réus, sendo a condenação de rigor, conforme decidido pelo juízo de piso.

De outra parte, malgrado o reclamo defensivo de **Ademilson**, a atenuante da confissão espontânea não se fez presente. O propósito do legislador foi estimular o autor da infração a reconhecer sua conduta como um ato pessoal, recompensando-o com a atenuação da pena. Mas não é qualquer confissão que possui esse atributo e capacidade.

Para a caracterização da atenuante genérica, se faz imperativo que a confissão seja espontânea, sincera e integral. Caso meramente parcial ou maquinada afasta-se a minorante, posto que o interesse legal não é a confissão em si, mas o móvel que a inspirou, capaz de revelar o arrependimento do acusado, motivo altruístico ou moral, o que se dá com a admissão incondicional da prática do delito e todas as suas circunstâncias.

De fato, a aplicação da atenuante da confissão espontânea somente é cabível em que, de livre vontade, o agente admite integralmente os fatos a ele imputados, colaborando com a

instrução criminal, e por conseguinte, com a apuração da verdade real, não sendo, evidentemente, a hipótese do caso em testilha. (TJSP, Apelação Criminal nº 1500150-28.2020.8.26.0608, Rel. Silmar Fernandes, 9ª Câmara Criminal, j. 17/03/2021).

Como cediço, a configuração da referida atenuante deve ser reservada a casos em que o agente, sem dificultar a busca da verdade real, colabora para a total elucidação dos fatos, o que não ocorreu. (TJSP, Apelação Criminal nº 0000510-40.2017.8.26.0156, Rel. Álvaro Castello, 3ª Câmara Criminal, j. 29/07/2019).

No presente caso, o acusado apresentou versão que não se coaduna com o que foi apurado nos presentes autos, ora dizendo que ganharam a sucata do responsável pela propriedade rural, ora alegando ter permanecido no interior do veículo, desconhecendo o teor da conversa entre o corréu **Fábio** e o funcionário Denílson, visando, com isso, diminuir sua responsabilidade penal.

Para se admitir uma confissão em um processo penal importa que o agente admita os fatos imputados, ainda que com algumas nuances diversas do conteúdo da inicial, ao que se denomina confissão simples.

Portanto, não caracterizada a confissão, resta prejudicado o pleito de compensação da referida atenuante com a reincidência.

Nada obstante, andou bem a magistrada sentenciante na dosimetria das penas, não merecendo a reprimenda qualquer reparo.

Em que pese o inconformismo de **Ademilson**, adequado o **regime inicial semiaberto** como medida necessária e suficiente para a prevenção e reprovação do crime, levando em consideração seus maus antecedentes (processo nº 15002661-24.2022.8.26.0189, fl. 271) e a dupla reincidência (processos nº 0003131-93.2012.8.26.0185, fls. 269/270; e nº 0002692-48.2013.8.26.0185, fl. 269), exigindo maior rigor na penalização, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

Em relação aos maus antecedentes, é de se consignar que, havendo condenação definitiva relativa a fato anterior, transitada em julgado após o cometimento do delito apurado no feito criminal, como no caso em apreço, ficam caracterizados os maus antecedentes.

Esse é o entendimento pacificado nas Turmas Criminais do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

1. Esta Corte tem entendimento reiterado de que a condenação definitiva por fato anterior ao crime descrito na denúncia, mas com trânsito em julgado posterior à data do ilícito penal, ainda que não sirva para configurar reincidência, pode caracterizar maus antecedentes, pois diz respeito ao histórico do acusado (...). (STJ — Resp nº 1.711.015-RJ, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Mussi, j.

23.08.2018).

(...) 4. Configuram-se maus antecedentes se, na data da sentença, o paciente possuía condenação definitiva por delito anterior. A exigência de que o trânsito em julgado preceda o cometimento do crime atual é apenas para a caracterização da reincidência. Precedentes. (...). (STJ — *Habeas Corpus* nº 419.100-SP, Sexta Turma Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, j. 15.03.2018).

Dessarte, na medida em que a conduta praticada pelos réus tipifica o art. 171, *caput*, c/c o art. 29, ambos do Código Penal, é caso de condenação nos exatos termos constantes da sentença monocrática.

Ante o exposto, **nega-se provimento** aos recursos, mantendo-se *in totum* a sentença prolatada pela magistrada Dra. **Carolina Gonzalez Azevedo Tassinari**.

Jayme Walmer de Freitas
Relator